



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13118.000212/2006-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.180 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Assunto SIMPLES FEDERAL
Recorrente JOAO DA SILVA COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para intimar o contribuinte para comprovar ter sido beneficiado com a Segurança concedida à Associação Comercial de Catalão na condição de associado e ainda demonstrar e comprovar, através de documentos idôneos (documentos fiscais e contábeis), o valor do crédito percebido em razão da decisão do Mandado de Segurança coletivo. Após apresentação da documentação pelo contribuinte, determinar que a DRF que o jurisdiciona identifique se a compensação efetuada pela Recorrente foi realizada corretamente, e junte os demonstrativos elaborados com base no sistema “SAPO” homologado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)/RFB tais como Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, Demonstrativo de Compensação e Dados a Serem Informados no SIAFI e, por fim, informar se remanesce débito de Simples a ser cobrado em comparação com os cálculos do contribuinte realizados em sua contabilidade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-20.313, de 29 de março de 2007, da 4ª Turma da DRJ/BSA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.180 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13118.000212/2006-15

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Cuidam os autos de compensações efetuadas pelo interessado em suas Declarações Anuais Simplificadas e nos Darf-Simples, relativamente aos valores devidos de Contribuições para a Seguridade Social de que trata a alínea “f”, parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.317/1996.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância “*a quo*”, a contribuinte oferece manifestação de inconformidade alegando, em síntese que:

Como membro filiado à Associação Comercial de Catalão, detém crédito daquela contribuição previdenciária obtido em Acórdão do TRF da 1ª Região, transitado em julgado, como também obteve naquela mesma decisão judicial o direito de compensá-lo com débitos vencidos ou vincendos;

A adesão ao Simples não inviabiliza a compensação na sistemática do art. 66 da Lei 8.383/1991, desde que observado, a cada mês, o percentual que, nos termos do art. 23 da Lei 9.317/1996, é destinado ao INSS. Este é o entendimento nos autos do Mandado de Segurança 1998.38.02.001604-0/MG, e da mesma forma já decidiram o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça.

A diferença encontrada pela Receita Federal, entre o valor a recolher e o valor recolhido, é exatamente aquele consistente nos créditos compensados e destinados ao INSS, não havendo nenhum recolhimento inferior ao apurado para os demais tributos, como se pode verificar das Declarações Simplificadas e dos Darf-Simples, em anexo.

Assim, em sendo a compensação efetivada regular e legal, requer seja reformada a decisão proferida, homologando a citada compensação.

A 4ª Turma da DRJ/BSA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de Apuração: 30/11/2001 a 31/12/2005

Ementa: Compensação – Contribuições da Seguridade Social (INSS) – Impossibilidade

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Solicitação Indeferida

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 22/05/2007 (fls. 220) e apresentou recurso voluntário no dia 15/06/2007 (fls. 233 a 260), com os fatos e fundamentos a seguir sintetizados:

Afirma ser incontroverso nos autos a origem previdenciária dos créditos, os quais foram reconhecidos judicialmente através de Mandado de Segurança nº 1999.35.00.020919-9, já

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.180 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13118.000212/2006-15

transitado em julgado. Esses créditos, portanto, são administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defende que toda legislação invocada pelo despacho decisório e pelo acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento se refere a créditos administrados pela Receita Federal. Os créditos efetivamente utilizados respeitaram a alíquota prevista no art. 23 da Lei nº 9317/1996.

Aduz inexistir norma que determine a forma de compensação dos créditos administrados pelo INSS. Assim, deve-se aplicar a Lei nº 8.383/1991 e não a Lei 9.430/1996, do contrário a contribuinte perderia o crédito judicialmente reconhecido.

Alega que não pode ser utilizada a IN 600/2005, art 15, visto tratar de restituição e não compensação e, ainda, por não existir tal regramento ao tempo das realizações das compensações.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto principal do processo é identificar se a compensação dos créditos previdenciários reconhecidos judicialmente foi realizada corretamente pela Recorrente.

Tanto a DRF quanto a DRJ entendem que a Recorrente não respeitou as normas legais para a compensação. A Recorrente, por sua vez, destaca que esses órgãos fundamentam sua decisão unicamente em legislação aplicável apenas aos créditos e débitos administrados pela Receita Federal.

Defende ainda que a forma de compensação dos créditos previdenciários deve obedecer a Lei nº 8.383/1991 e a IN nº 600/2005 não pode ser considerada para elucidar os fatos ora em discussão.

A Recorrente é optante do Simples Nacional e, após ter créditos previdenciários reconhecidos judicialmente, começou a compensar esses créditos com débitos relativos ao INSS no Simples. Para o cálculo dos valores devidos se utilizou da alíquota prevista no art. 23 da Lei nº 9.317/1996.

Em relação à compensação, entendo que assiste razão à contribuinte, quando defende que o art. 74 da lei nº 9.430/1996 não lhe é aplicável.

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Porém, o seu art.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.180 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13118.000212/2006-15

26, parágrafo único, afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, à compensação das contribuições previdenciárias, vide abaixo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 26. (...)Parágrafo único.

O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Com isso, conclui-se, por conseguinte, que se o modo de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, a compensação de tais contribuições permaneceu regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991, que permite apenas a utilização de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou maiores que o devido e limita a compensação apenas a tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Esse é o entendimento das Soluções de Consulta abaixo indicadas:

Solução de Consulta Interna nº 13 – Cosit, de 07 de agosto de 2015

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVISTAS NAS ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI Nº 8.212, DE 1991. INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

A compensação de contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, possui regime jurídico próprio previsto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

É inaplicável a essas contribuições o instituto da compensação não declarada, previsto nos §§ 12 e 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A vedação prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, não pode ser afastada por meio de analogia.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GLOSA DA COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO RITO DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972.

Eventual contencioso que envolva a glosa da compensação de que trata o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, segue o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com base no § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição dessas contribuições e nos arts. 77 a 80 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

AFASTAMENTO DO RITO DA LEI Nº 9.784, DE 1999.

A aplicação do rito do Decreto nº 70.235, de 1972, afasta o rito subsidiário previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.180 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13118.000212/2006-15

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972; art 89 da Lei nº 8.212, de 1991; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007; art1º, 56 e 77 a 80 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012; Portaria MF nº 343 de 2015.

Solução de Consulta Interna nº 29 – Cosit, de 30 de março de 2016

ASSUNTO: NORMAS G ERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI Nº 10.637 /2002. RESTRIÇÕES.

Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

Entre as referidas restrições da legislação em vigor cita-se, exemplificativa, mas não exaustivamente, a impossibilidade de compensar débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 com créditos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

Dispositivos Legais: CTN, 170; Lei nº 11.457/2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 8.383/1991, art. 66; Lei nº 8.212, art. 89, caput; IN RFB nº 1.300/2012, arts. 41, caput, e 56, caput.

Outrossim, através do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, julgado na forma de recurso repetitivo, a Primeira Seção da Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Diante disso, não se podia exigir do contribuinte que utilizasse os procedimentos determinados pela Secretaria da Receita Federal para efetuar a compensação de contribuições previdenciárias. Sendo certo que, somente em 2007, a RFB passou a administrar os tributos do INSS e, só partir de 2018, as contribuições sociais se submeteram às regras do art. 74 da Lei 9.430/1996 (Per/DComp).

Cumprе observar, no entanto, que os créditos que a Recorrente alega possuir são originados de um Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Comercial de Catalão, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e, simultaneamente, o direito de compensar os créditos. O processo judicial transitou em julgado em 11/06/2003 com a segurança concedida para a Associação Comercial de Catalão.

Os efeitos da decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva. Contudo, em que pese a afirmação da Recorrente de ter sido beneficiada com a Segurança coletiva concedida à citada Associação, não há nos autos comprovação de ser a

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.180 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13118.000212/2006-15

Recorrente associada à Associação Comercial de Catalão na época da propositura e da decisão do Mandado de Segurança Coletivo.

Não obstante tal fato, a Recorrente igualmente não demonstra nos autos o valor do direito creditório originado em razão da segurança coletiva concedida, a fim de que seja possível a esses julgadores identificar a correção da compensação realizada pela contribuinte.

Diante disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para os seguintes providências:

Intimar o contribuinte para comprovar ter sido beneficiado com a Segurança concedida à Associação Comercial de Catalão na condição de associado;

Intimar o contribuinte para demonstrar e comprovar, através de documentos idôneos (documentos fiscais e contábeis), o valor do crédito percebido em razão da decisão do Mandado de Segurança coletivo;

Após apresentação da documentação pelo contribuinte, determinar que a DRF que jurisdiciona o contribuinte identifique se a compensação efetuada pela Recorrente foi realizada corretamente, e junte os demonstrativos elaborados com base no sistema “SAPO” homologado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)/RFB tais como Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, Demonstrativo de Compensação e Dados a Serem Informados no SIAFI e, por fim, informar se remanesce débito de Simples a ser cobrado em comparação com os cálculos do contribuinte realizados em sua contabilidade.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes